

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 720/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11178/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Instituto Municipal de Trânsito de Iranduba IMTTI.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsáveis:** Sr. Celso Antônio Campelo Fournier Diretor do IMTT do Município de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2013 a 10/07/2013, Sr. Antonio Cezar Castro da Costa Diretor do IMTT do Município de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 10/07/2013 a 20/11/2013, Sr. Armstrong Padilha Diretor do IMTT do Município de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 20/11/2013 a 31/12/2013.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo n.º 80/2013 DICAMI (fls. 240/292).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal`de Contas**: Parecer n.º 2130/2014-MP-CASA (fls. 293/297), do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Instituto Municipal de Trânsito de Iranduba. Exercício de 2013.

Regular com ressalvas. Determinação e recomendação e comunicação ao jurisdicionado. Aplicação de Multa.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

- **9.1 à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
- 9.1.1 CONSIDERAR os Responsáveis Sr. Celso Antônio Campelo Fournier (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2013 a 10/07/2013), Sr. Antonio Cezar Castro da Costa (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 10/07/2013 a 20/11/2013) e Sr. Armstrong Padilha (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 20/11/2013 a 31/12/2013), REVÉIS, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96;
- 9.1.2 JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Trânsito do Município de Iranduba, exercício de 2013, referente ao período de 01/01/2013 a 10/07/2013), de responsabilidade do **Sr. Celso Antônio Campelo Fournier** (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2013 a 10/07/2013) e ao período de 10/07/2013 a 20/11/2013, de responsabilidade do **Sr. Antonio Cezar Castro da Costa** (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 10/07/2013 a 20/11/2013), nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c" e 25 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução 04/02-TCE/AM e referente ao período de 20/11/2013 a 31/12/2013, de responsabilidade do **Sr. Armstrong Padilha** (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de



Pág. 2

ACÓRDÃO № 720/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

20/11/2013 a 31/12/2013), com fulcro nos arts. 22, III, "b" e 25 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, III, "b" da Resolução 04/02-TCE/AM;

- 9.1.3 APLICAR MULTA ao Responsável SR. CELSO ANTÔNIO CAMPELO FOURNIER (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2013 a 10/07/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue:
- 9.1.3.1- No montante de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), por não ter sido informado no Sistema SAP, por meio eletrônico, os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o disposto na Resolução TCE n. 16/2009, com fulcro art. 54, IV, da Lei n° 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o art. 308, inc. I, letras "a" da Resolução n° 04/2002 TCE/AM, conforme determinação do art. 8º da Resolução 16/2009 TCE/AM;
- 9.1.3.2- No valor de R\$ 21.902,64 (vinte e um mil novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54, II e III, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V e VI, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, elencadas na oportunidade:
- 9.1.3.2.1. Ausência de repasse de 5% (cinco) por cento da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à Segurança e Educação de Trânsito, conforme previsão no art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 c/c art. 8 da Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011, que dispõe sobra a criação do Instituto Municipal de Trânsito de Iranduba
- 9.1.3.2.2. Ausência de criação da Junta Administrativa de Recursos de infrações JAR I, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas pelo Instituto Municipal de Trânsito, conforme previsão no art. 9º da Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011, que dispõe sobra a criação do Instituto Municipal de Trânsito de Iranduba, fato que impede o direito de recorrer das multas aplicadas pelo Instituto
- 9.1.3.2.3. A Comissão de Inspeção identificou, em consulta aos demonstrativos contábeis da instituição, valores nominados de diversos responsáveis ou valor a apurar no quantitativo descrito abaixo.
- 9.1.3.2.4. Considerando sua autonomia financeira e orçamentária, e não foram indicadas quais medidas administrativas e/ou judiciais foram adotadas pelo Instituto a fim de apurar as responsabilidades de forma que os valores retornem ao caixa do IMTTI
- 9.1.3.2.5. A Comissão de Inspeção identificou a permanência de saldos de caixa não depositados em Banco Oficial ou autorizado pelo Estado, contrariando o disposto no art. 156 § 1, da Constituição Estadual
- 9.1.3.2.6. Não foram apresentadas cópias integrais dos talonários, acompanhadas das respectivas DAMs (documento de arrecadação municipal) e comprovantes de depósitos, de acordo com o período de sua responsabilidade na gestão do IMTT



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 720/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.1.3.2.7. Ausência de controle e sistema informatizado de geração de guias de arrecadação municipal, fato que impede o efetivo controle das receitas arrecadadas pelo órgão, com infração ao princípio da transparência, bem como, disposto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal
- 9.1.3.2.8. Ausência de justificativa em relação aos saques em espécie, bem como quanto aos cheques sacados sem identificação e sua aplicação na Conta 6.000-3 Agência 3721, apresentando o respectivo suporte documental para cada desembolso identificado pela Comissão de Inspeção (notas de empenho, sub-empenhos, folhas de pagamento, recibos e cópia dos cheques nominais que demonstrem o real beneficiário do crédito, todos devidamente discriminados no Livros Diário e Razão)
- 9.1.3.2.9. O Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba IMTTI não possui quadro de pessoal efetivo, considerando que foi criado como entidade Autárquica Municipal, com personalidade jurídica própria, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, conforme Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011:
- 9.1.3.2.10. Inexistência de Plano de Cargos e Salários no IMTTI, considerando o art. 2º do Decreto nº 225, de 18 de agosto de 2011

9.1.3.2.11. Ausência de justificativas quanto às contratações abaixo relacionadas em cargo não previsto em lei, em descumprimento ao que preconiza as normas constitucionais (art. 37, caput, art. 61, § 1°, II, a, da CF/88)

	(a					
N.	NOME	FUNÇAO	ADMISS AO			
1	LINDINALVA MACIEL DOS	SERV. GERAIS	01/04/2013			
	SANTOS					
2	AMAZONINA DOS SANTOS	ORIENTADOR TRANS	02/04/2013			
	SOUZA					
3	ANDRE MELGUEIRO DE SOUZA	ORIENTADOR TRANS	15/04/2013			

- 9.1.3.2.12. A realização das contratações por tempo determinado mencionadas no item anterior, sem o devido processo seletivo simplificado, e sem apresentar justificativa quanto à necessidade temporária e o excepcional interesse público, não observando, assim, o art. 37, caput, e incisos. Il e IX da Constituição Federal de 1988
- 9.1.3.2.13. Não encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas dos atos de admissão de pessoal realizados em 2013, relacionados às contratações temporárias, o que configura desobediência ao art. 31, §1º da Lei 2.423/96
- 9.1.3.2.14. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	INSS – Servidor Retido e não recolhido
Janeiro	R\$ 2.348,82
Junho	R\$ 1.860,28
TOTAL	R\$ 4.209,10



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 720/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.1.3.2.15. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária parte patronal à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas in loco:

Ano 2013	INSS – Patronal * (20% sobre a folha)
Janeiro	R\$ 4.910,66
Fevereiro	R\$ 4.972,27
Março	R\$ 4.985,31
Abril	R\$ 4.793,20
Maio	R\$ 4.891,96
Junho	R\$ 4.491,96
TOTAL	29.045,38*

^{*}Valor estimado com base no valor bruto da folha dos respectivos meses.

9.1.3.2.16. Não recolhimento parcela de IR descontadas dos servidores à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas in loco:

Ano 2013	IR - Descontado e não recolhido
Janeiro	R\$ 920,46
Fevereiro	R\$ 920,46
Março	R\$ 920,46
Abril	R\$ 768,53
Maio	R\$ 768,53
Junho	R\$ 768,53
TOTAL	R\$ 5.058,78

9.1.3.2.17. Pagamento em atraso das GPS abaixo relacionadas, ocorrência que resultou o pagamento de multa e juros no montante de R\$ 1.561,15 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e quinze centavos):

GPS Paga apresentada in loco – Exercício 2013

Competência	Valor do INSS	Multa	Data do Pagamento
Fevereiro	R\$ 2.348,82	R\$ 535,99	04/07/2014
Março	R\$ 2.361,30	R\$ 524,44	04/07/2014
Abril	R\$ 2.359,04	R\$ 388,29	04/07/2014
Maio	R\$ 2.000,77	R\$ 112,43	04/07/2014
TOTAL	R\$ 9.069,93	R\$ 1.561,15	

9.1.3.2.18. Não apontamento do respaldo legal para pagamento das seguintes Gratificações:

GRATIFICAÇÕES PAGAS NO PERÍODO DA GESTÃO				
MĒS	NOME	CARGO	VALOR	
Janeiro	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00	
Fevereiro Dayla Danyele da Silva Aux. Administ. R\$ 150,00				
TAR/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM				



Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 720/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Fevereiro	Ernaldo de Jesus Gomes Sena	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Março	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Março	Ernaldo de Jesus Gomes Sena	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Março	Patricia Gomes Carvalho	Orientador Trans.	R\$ 79,00
Abril	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Maio	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00
Junho	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00
		TOTAL	R\$ 1.279,00

- 9.1.3.2.19. Ausência de declaração de bens atualizadas nas pastas funcionais dos servidores do IMTTI, em descumprimento as disposições do art. 13 da Lei n° 8.429/92 e o art. 289 da Resolução TCE n° 04/2002
- 9.1.3.2.20. Setor Responsável pelos recursos humanos do IMTT de Iranduba não utilizou sistema informatizado para gerar folha de pagamento no exercício de 2013.
- 9.1.3.2.21. Ausência de localização, agentes responsáveis e tombamento dos bens de caráter permanente nos registros analíticos em desacordo com a memória do arts. 94, 95, 96 da lei 4.320/64
- 9.1.3.2.22. Descumprimento da Resolução TCE nº03/2013 (art. 1º, §4º, c/c art. 2º) que estabelece normas a serem observadas pelos poderes e órgãos da administração direta e indireta dos Estados e dos municípios do Amazonas, sobre a adoção obrigatória do plano de contas, das demonstrações contábeis, orçamentários, patrimoniais e específicos a que se referem às portarias STN 406/2011, 828/2011, 231/2012, 437/2012 e 753/2012, além da portaria conjunta STN/SOF 02/2012, que define cronograma de implementação e dá outras providências.
- 9.1.3.2.23. Em relação a formalização da Carta Contrato nº002/2013 com o fornecedor C.A CAMPELO FOUNIER-ME no montante estimado de R\$ 3.000,00 não foram justificadas as seguintes restrições:
 - a) Não inclusão no ACP do respectivo contrato:
- b) Ausência de processo licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, visto que o procedimento administrativo não observa a Lei 8666/93 com destaque aos art. 4ºparágrafo único e artigo 26º, parágrafo único inciso II (razão da escolha do fornecedor) e III (justificativa do preço);
- c) Direcionamento na contratação do fornecedor (com quem se pressupõe grau de parentesco), em confronto com o princípio da isonomia e moralidade
- 9.1.3.2.24. Em relação a formalização de Termo de Contrato com o fornecedor RECORD PROCESSSAMENTO E CONTABILIDADE LTDA no montante de R\$ 7.980,00 não foi justificada a ausência de processo licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, visto que o procedimento administrativo não observa a Lei 8666/93 com destaque aos art. 4ºparágrafo único e art. 26, parágrafo único inciso II (razão da escolha do fornecedor) e III (justificativa do preço).



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 720/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.1.3.2.25. Não foi justificada a inversão das fases da despesa em que a etapa do Pagamento antecede ao Empenho e Liquidação da Despesa, do credor Carla Tereza as Silva Jobim –ME, destacado a seguir:

Documento	NE nº. 43	NFS-e nº. 6	Cheque nº. 72
DATA	26/03/2013	26/03/2013	20/03/2013

- 9.1.4 APLICAR MULTA ao Responsável ANTONIO CEZAR CASTRO DA COSTA (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 10/07/2013 a 20/11/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como seque:
- **9.1.4.1-** No montante de **R\$ 2.192,06** (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), por não ter sido informado no Sistema SAP, por meio eletrônico, os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o disposto na Resolução TCE n. 16/2009, com fulcro art. 54, IV, da Lei n° 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o art. 308, inc. I, letras "a" da Resolução n° 04/2002 TCE/AM, conforme determinação do art. 8º da Resolução 16/2009 TCE/AM;
- 9.1.4.2- No valor de R\$ 21.902,64 (vinte e um mil novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54, II e III, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V e VI, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, elencadas na oportunidade:
- 9.1.4.2.1. Ausência de repasse de 5% (cinco) por cento da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à Segurança e Educação de Trânsito, conforme previsão no art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 c/c art. 8 da Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011, que dispõe sobra a criação do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba
- 9.1.4.2.2. Ausência de criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações—JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas pelo Instituto Municipal de Trânsito, conforme previsão no art. 9º da Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011, que dispõe sobra a criação do Instituto Municipal de Trânsito de Iranduba, fato que impede o direito de recorrer das multas aplicadas pelo Instituto
- 9.1.4.2.3. A Comissão de Inspeção identificou, em consulta aos demonstrativos contábeis da instituição, valores nominados de diversos responsáveis ou valor a apurar no quantitativo descrito abaixo. Considerando sua autonomia financeira e orçamentária, não foram indicadas quais medidas administrativas e/ou judiciais foram adotadas pelo Instituto a fim de apurar as responsabilidades de forma que os valores retornem ao caixa do IMTTI.

CONTA	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Diversos	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Responsáveis	29.600,00	29.600,00	29.600,00	29.600,00	29.600,00
Valor a	R\$	R\$ 1.807,35	R\$	R\$ 1.807,35	R\$ 1.807,35
regularizar	1.807,35	Ι (Ψ. 1.607,55	1.807,35	ΙζΨ 1.007,33	ΙζΨ 1.007,33
Responsabilidade de Antônio Cezar				R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 720/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.1.4.2.4. Permanência de saldos de caixa não depositados em Banco Oficial ou autorizado pelo Estado, contrariando o disposto no art. 156 § 1º, da Constituição Estadual, durante seu período de gestão, conforme o apontado abaixo:

			OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Caixa	R\$ 1.873,42	R\$ 4.906,82	R\$ 10.603,20	R\$ 7.364,82	R\$ 7.364,82

9.1.4.2.5. Foram lançados receitas originadas de multas aplicadas pelo Instituto, conforme levantamento realizado a seguir e não foram disponibilizados os talonários de multas aplicadas no exercício de 2013 à Comissão de Inspeção, a fim de verificar a legalidade e a legitimidade das receitas do IMTTI, fato que impediu a realização dos trabalhos de Auditoria e a missão constitucional do Controle Externo

RECEITAS	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
MULTAS	0	0	0	R\$ 1.407,08

9.1.4.2.6. Ausência de controle e sistema informatizado de geração de guias de arrecadação municipal, fato que impede o efetivo controle das receitas arrecadadas pelo órgão, com infração ao princípio da transparência, bem como, disposto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal

9.1.4.2.7. Saques em espécie, bem como cheques sacados sem identificação de sua aplicação da Conta 6.000-3 Agência 3721, não sendo apresentado o respectivo suporte documental para cada desembolso identificado pela Comissão de Inspeção (notas de empenho, sub-empenhos, folhas de pagamento, recibos e cópia dos cheques nominais que demonstrassem o real beneficiário do crédito, todos devidamente discriminados no Livros Diário e Razão)

DATA	VALOR	Nº. CHEQUE
18/10/2013	R\$ 200,00	125
22/10/2013	R\$ 600,00	126
23/10/2013	R\$ 800,00	Recibo de retirada em espécie
24/10/2013	R\$ 800,00	Recibo de retirada em espécie
25/10/2013	R\$ 650,00	137
29/10/2013	R\$ 750,00	139
04/11/2013	R\$ 3.000,00	Recibo de retirada em espécie
06/11/2013	R\$ 400,00	Recibo de retirada em espécie
12/11/2013	R\$ 600,00	Recibo de retirada em espécie
TOTAL	R\$ 7.800,00	

- 9.1.4.2.8. O Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba-IMTTI não possui quadro de pessoal efetivo, considerando que foi criado como entidade Autárquica Municipal, com personalidade jurídica própria, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, conforme Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011
- 9.1.4.2.9. Inexistência de Plano de Cargos e Salários no IMTTI, considerando o art. 2º do Decreto nº 225, de 18 de agosto de 2011
- 9.1.4.2.10. Contratação abaixo, em cargo não previsto em lei, em descumprimento ao que preconiza as normas constitucionais (art. 37, caput, art. 61, § 1º, II, a, da CF/88)



Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 720/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

N.	Nome	Função	Admissão
5	KAROLYNE SANTOS SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO	02/10/2013

- 9.1.4.2.11. Realização de contratação por tempo determinado, mencionada no item anterior, sem o devido processo seletivo simplificado, e sem apresentar justificativa quanto à necessidade temporária e o excepcional interesse público, não observando, assim, o art. 37, caput, e incisos. Il e IX da Constituição Federal de 1988.
- 9.1.4.2.12. Não encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas dos atos de admissão de pessoal realizados em 2013, relacionados às contratações temporárias, o que configura desobediência ao art. 31, §1º da Lei 2.423/96
- 9.1.4.2.13. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	INSS Servidor Retido e não recolhido
Julho	R\$ 1.860,28
Agosto	R\$ 2.075,83
Setembro	R\$ 2.076,60
Outubro	R\$ 2.061,96
TOTAL	R\$ 8.074,68

9.1.4.2.14. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária parte patronal à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	INSS Patronal (20% sobre a folha)
Julho	R\$ 4.842,36
Agosto	R\$ 4.814,98
Setembro	R\$ 4.811,77
Outubro	R\$ 4.780,30
TOTAL	R\$ 19.249,43*

^{*}Valor estimado com base no valor bruto da folha dos respectivos

9.1.4.2.15. Não recolhimento parcela de IR descontadas dos servidores à instituição de vida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	IR – Descontado e não recolhido
Julho	R\$ 760,34
Agosto	R\$ 904,81
Setembro	R\$ 911,65
Outubro	R\$ 904,81
TOTAL	R\$ 3.481,61

9.1.4.2.16. Ausência de justificativas para o pagamento das Gratificações abaixo, esclarecendo acerca do respaldo legal que amparou tais despesas:



Pág. 9

ACÓRDÃO № 720/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

	GRATIFICAÇOES PAGAS NO PERIODO DA GESTAO				
MES	NOME	CARGO	VALOR		
Julho	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00		
Julho	Nonato Borges Gaio	Serv. Gerais	R\$ 100,00		
Julho	Amancio Ferreira da Silva	Vigia	R\$ 100,00		
Julho	Valdemiro Lima de Souza	Vigia	R\$ 100,00		
Julho	Luiz Gonzaga de Souza	Orientador Trans.	R\$ 100,00		
Julho	Jefferson Guimarães da Silva	Orientador Trans.	R\$ 100,00		
Julho	Wanderson da Silva Barbosa	Orientador Trans.	R\$ 100,00		
Julho	Francisco Cardoso da Silva	Orientador Trans.	R\$ 100,00		
Julho	Andre Melgueiro de Souza	Orientador Trans.	R\$ 100,00		
Julho	Rogério Brito Nunes	Orientador Trans.	R\$ 122,00		
Agosto	Dayla Danyele da Silva	Aux. Administ.	R\$ 150,00		
Setembro	Rozangela Paiva Bezerra	Coord. Adm. Finac.	R\$ 34,22		
Setembro	Jucinete Furtado de oliveira	Tec. Administrativo	R\$ 34,22		
Setembro	Lindalva Maciel dos Santos	Serv. Gerais	R\$ 34,22		
Setembro	Nonato Borges Gaio	Serv. Gerais	R\$ 34,22		
Setembro	Elson Pantoja Tenório	Vigia	R\$ 34,22		
Setembro	Amancio Ferreira da Silva	Vigia	R\$ 34,22		
Setembro	Valdemiro Lima de Souza	Vigia	R\$ 34,22		
Setembro	Luiz Gonzaga de Souza	Orientador Trans.	R\$ 34,22		
Setembro	Jefferson Guimarães da Silva	Orientador Trans.	R\$ 34,22		
Setembro	Wanderson da Silva Barbosa	Orientador Trans.	R\$ 34,22		
Setembro	Francisco Cardoso da Silva	Orientador Trans.	R\$ 34,22		
Setembro	José Lúcio Santos da Silva	Orientador Trans.	R\$ 34,22		
Setembro	Raimunda Antonia V. Nascimento	Orientador Trans.	R\$ 34,22		
Setembro	Amazonina dos Santos Souza	Orientador Trans.	R\$ 34,22		
Setembro	Andre Melgueiro de Souza	Orientador Trans.	R\$ 34,22		
Junho	Rogério Brito Nunes	Orientador Trans.	R\$ 34,22		
		TOTAL	R\$ 1.769,52		

- 9.1.4.2.17. Ausência de declaração de bens atualizadas nas pastas funcionais dos servidores do IMTTI, em descumprimento as disposições do art. 13 da Lei n° 8.429/92 e o art. 289 da Resolução TCE n° 04/2002
- 9.1.4.2.18. Setor Responsável pelos recursos humanos do IMTT de Iranduba não utilizou sistema informatizado para gerar folha de pagamento no exercício de 2013.
- 9.1.4.2.19. Ausência de localização, agentes responsáveis e tombamento dos bens de caráter permanente nos registros analíticos em desacordo com a memória do arts. 94, 95, 96 da lei 4.320/64
- 9.1.4.2.20. Inexistência do controle de Almoxarifado em descumprimento com o Princípio da eficiência (Art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da lei 4.320/64



Pág. 10

ACÓRDÃO № 720/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.1.4.2.21. Descumprimento da Resolução TCE nº03/2013 (art. 1º, §4º, c/c art. 2º) que estabelece normas a serem observadas pelos poderes e órgãos da administração direta e indireta dos Estados e dos municípios do Amazonas, sobre a adoção obrigatória do plano de contas, das demonstrações contábeis, orçamentários, patrimoniais e específicos a que se referem às portarias STN 406/2011, 828/2011, 231/2012, 437/2012 e 753/2012, além da portaria conjunta STN/SOF 02/2012, que define cronograma de implementação e dá outras providências
- 9.1.4.2.22. Nas aquisições de mesma natureza (material consumo) realizadas com o mesmo fornecedor "ALAN CABRAL DOS SANTOS PEREIRA" não foram justificados:
- a) A Fragmentação de Despesas nos gastos discriminados na tabela abaixo, configurando fuga a procedimento licitatório, nas compras realizadas nos meses de julho e agosto de 2013;
- b) Ausência de processo licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, visto que o procedimento administrativo não observa a Lei 8666/93 com destaque aos art. 4º parágrafo único e artigos. 26, parágrafo único inciso II (razão da escolha do fornecedor) e III (justificativa do preço);
 - c) Os pagamentos em espécieno mês de agosto.

Fornecedor:

ALAN CABRAL DOS SANTOS PEREIRA

Material de Consumo

DATA	NE	NF	VALOR R\$	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	PAG AMENTO
12/07/2013	82	1092	800,00	Material de Expediente	CH 99
12/07/2013	83	1096	600,00	Material de Limpeza	CH 100
12/07/2013	85	1098	500,00	Material de Expediente	CH 102
12/07/2013	86	1099	400,00	Material de Expediente	CH 103
12/07/2013	88	1095	1.000,00	Material de Pintura	CH 105
12/07/2013	89	1097	500,00	Material de Pintura	CH 106
06/08/2013	93	1100	1.000,00	Material de Consumo	CH 112
15/08/2013	101	1103	1.000,00	Material de Pintura	EM ESPÉCIE
16/08/2013	102	1101	1.500,00	Material de Expediente	EMESPÉCIE
20/08/2013	103	1102	1.200,00	Material de Expediente	EM ESPÉCIE
22/08/2013	105	1106	700,00	Material de Pintura	EM ESPÉCIE
23/08/2013	106	1108	1.300,00	Material de Pintura	EMESPECIE
			R\$	10.500,00	

9.1.5- APLICAR MULTA ao Responsável ARMSTRONG PADILHA (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 20/11/2013 a 31/12/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue:

9.1.5.1- No montante de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), por não ter sido informado no Sistema SAP, por meio eletrônico, os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o disposto na Resolução TCE n. 16/2009, com fulcro art. 54, IV, da Lei n° 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o art. 308, inc. I, letras "a" da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM, conforme determinação do art. 8º da Resolução 16/2009 – TCE/AM



Pág. 11

ACÓRDÃO № 720/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.1.5.2- No valor de R\$ 21.902,64 (vinte e um mil novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54, II e III, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V e VI, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, elencados na oportunidade:
- 9.1.5.2.1. Ausência de repasse de 5% (cinco) por cento da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à Segurança e Educação de Trânsito, conforme previsão no art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 c/c art. 8 da Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011, que dispõe sobra a criação do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba;
- 9.1.5.2.2. Ausência de criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações—JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas pelo Instituto Municipal de Trânsito, conforme previsão no art. 9º da Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011, que dispõe sobra a criação do Instituto Municipal de Trânsito de Iranduba, fato que impede o direito de recorrer das multas aplicadas pelo Instituto;
- 9.1.5.2.3. A Comissão de Inspeção identificou, em consulta aos demonstrativos contábeis da instituição, valores nominados de diversos responsáveis ou valor a apurar no quantitativo descrito abaixo. Considerando sua autonomia financeira e orçamentária, não foram indicadas quais medidas administrativas e/ou judiciais foram adotadas pelo Instituto a fim de apurar as responsabilidades de forma que os valores retornem ao caixa do IMTTI.

CONTA	DEZEMBRO
Diversos Responsáveis	R\$ 29.600,00
Valor a regularizar	R\$ 1.807,35
Responsabilidade de Antonio Cezar	R\$ 4.000,00

9.1.5.2.4. Permanência de saldos de caixa não depositados em Banco Oficial ou autorizado pelo Estado, contrariando o disposto no art. 156 § 1º, da Constituição Estadual, durante seu período de gestão, conforme o apontado abaixo:

CONTA	DEZEMBRO
Caixa	R\$ 7.364,82

9.1.5.2.5. Foram lançados receitas originadas de multas aplicadas pelo Instituto, conforme levantamento realizado a seguir e não foram disponibilizados os talonários de multas aplicadas no exercício de 2013 à Comissão de Inspeção, a fim de verificar a legalidade e a legitimidade das receitas do IMTTI, fato que impediu a realização dos trabalhos de Auditoria e a missão constitucional do Controle Externo:

RECEITAS	DEZEMBRO
MULTAS	0

- 9.1.5.2.6. Ausência de controle e sistema informatizado de geração de guias de arrecadação municipal, fato que impede o efetivo controle das receitas arrecadadas pelo órgão, com infração ao princípio da transparência, bem como, disposto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 9.1.5.2.7. Ausência do Termo de Conferência de Caixa do final do exercício de 2013 assinado pelo Ordenador de Despesas e o Responsável pelo Setor de Finanças da Autarquia;

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 720/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.1.5.2.8. Divergência entre os valores constantes da quota parte do IPVA repassado pela SEFAZ/AM na monta de R\$ 425.447,15 e o demonstrativo de Receita efetivamente arrecadada do IPVA no valor de R\$ 289.569,59 informado na Prestação de Contas encaminhada ao TCE.

Com relação a esta impropriedade, considero pertinente uma breve consideração. Entendo que apesar de ter sido constata uma diferença os valores constantes da quota parte do IPVA repassado pela SEFAZ/AM na monta de R\$ 425.447,15 e o demonstrativo de Receita efetivamente arrecadada do IPVA no valor de R\$ 289.569,59 informado na Prestação de Contas encaminhada ao TCE, não restou demonstrado um prejuízo efetivo ou o desvio de recursos públicos.

Certamente trata-se de uma impropriedade que não pode ser desconsiderada, pois prejudica a análise da Prestação de Contas. No entanto, tendo em vista a ausência de inequívoca comprovação de prejuízo ao erário ou de desvio de recursos públicos, com a demonstração de locupletamento pelo Responsável, Sr. Armstrong Padilha (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 20/11/2013 a 31/12/2013), entendo não ser cabível sua consideração em alcance com consequente determinação de glosa.

Assim, acompanho a sugestão do Órgão Técnico apenas quanto a possibilidade de aplicação de multa ao Sr. Armstrong Padilha (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 20/11/2013 a 31/12/2013).

- O Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba-9.1.5.2.9. IMTTI não possui quadro de pessoal efetivo, considerando que foi criado como entidade Autárquica Municipal, com personalidade jurídica própria, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, conforme Lei nº 180, de 28 de janeiro de 2011;
- 9.1.5.2.10. Inexistência de Plano de Cargos e Salários no IMTTI, considerando o art. 2º do Decreto nº 225, de 18 de agosto de 2011;
- 9.1.5.2.11. Não encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas dos atos de admissão de pessoal realizados em 2013, relacionados às contratações temporárias, o que configura desobediência ao art. 31, §1º da Lei 2.423/96;
- 9.1.5.2.12. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas in loco:

Ano 2013	INSS Servidor Retido e não
Novembro	R\$ 1.316,86
Dezembro	R\$ 1.772,48
Dezembro - 13º	R\$ 1.150,69
TOTAL	R\$ 4.240,04

9.1.5.2.13. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária parte patronal à instituição devida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas in loco:

Ano 2013	INSS Patronal (20% sobre a	
TAR/Decisório feito	de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCF	/AN



Pág. 13

ACÓRDÃO № 720/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Novembro	R\$ 2.861,28
Dezembro	R\$ 4.056,61
Dezembro - 13º	R\$ 2.512,32
TOTAL	R\$ 9.430,21*

^{*}Valor estimado com base no valor bruto da folha dos respectivos

9.1.5.2.14. Não recolhimento parcela de IR descontadas dos servidores à instituição de vida, nas seguintes competências, conforme resumo de folhas de pagamento apresentadas *in loco*:

Ano 2013	IR – Descontado e não recolhido
Novembro	R\$ 171,20
Dezembro	R\$ 904,81
Dezembro - 13º	R\$ 67,70
TOTAL	R\$ 1.143,71

- 9.1.5.2.15. Ausência de declaração de bens atualizadas nas pastas funcionais dos servidores do IMTTI, em descumprimento as disposições do art. 13 da Lei nº 8.429/92 e o art. 289 da Resolução TCE nº 04/2002;
- 9.1.5.2.16. Setor Responsável pelos recursos humanos do IMTT de Iranduba não utilizou sistema informatizado para gerar folha de pagamento no exercício de 2013:
- 9.1.5.2.17. Ausência de localização, agentes responsáveis e tombamento dos bens de caráter permanente nos registros analíticos em desacordo com a memória do arts. 94, 95, 96 da lei 4.320/64;
- 9.1.5.2.18. Inexistência do controle de Almoxarifado em descumprimento com o Princípio da eficiência (Art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da lei 4.320/64;
- 9.1.5.2.19. Descumprimento da Resolução TCE nº03/2013 (art. 1º, §4º, c/c art. 2º) que estabelece normas a serem observadas pelos poderes e órgãos da administração direta e indireta dos Estados e dos municípios do Amazonas, sobre a adoção obrigatória do plano de contas, das demonstrações contábeis, orçamentários, patrimoniais e específicos a que se referem às portarias STN 406/2011, 828/2011, 231/2012, 437/2012 e 753/2012, além da portaria conjunta STN/SOF 02/2012, que define cronograma de implementação e dá outras providências;
- 9.1.5.2.20. Em relação a formalização contrato com o fornecedor LEONARDO. COM EMPREENDIMENTOS JOÃO LEONARDO HICKMANN -ME no montante de R\$ 315,000

mensais, não foi justificada:

- a) Não inclusão no ACP do respectivo contrato;
- b) Ausência de processo licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, visto que o procedimento administrativo não observa a Lei 8666/93 com destaque aos art. 4º parágrafo único e artigo 26, parágrafo único inciso II (razão da escolha do fornecedor) e III (justificativa do preço).



Pág. 14

ACÓRDÃO № 720/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.1.5.6- DETERMINAR a GLOSA do valor de R\$ 9.481,15 (nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e quinze centavos), que deverá ser atualizado da data apontada como pagamento/desconto da conta até o dia do efetivo recolhimento, CONSIDERANDO EM ALCANCE o SR CELSO ANTÔNIO CAMPELO FOURNIER, (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2013 A 10/07/2013), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Municipal, como determina o art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº. 04/2002, com fundamento nas seguintes impropriedades:

9.1.5.6.1. Ausência de justificativa em relação aos saques em espécie, bem como quanto aos cheques sacados sem identificação e sua aplicação na Conta 6.000-3 Agência 3721, apresentando o respectivo suporte documental para cada desembolso identificado pela Comissão de Inspeção (notas de empenho, sub-empenhos, folhas de pagamento, recibos e cópia dos cheques nominais que demonstrem o real beneficiário do crédito, todos devidamente discriminados no Livros Diário e Razão), conforme tabela abaixo:

DATA	VALOR	Nº DO CHEQUE
03/01/2013	R\$ 560,00	53
03/01/2013	R\$ 200,00	55
07/01/2013	R\$ 1.000,00	56
22/01/2013	R\$ 360,00	57
22/01/2013	R\$ 1.600,00	58
23/01/2013	R\$ 500,00	59
29/01/2013	R\$ 900,00	DEBITO EM CONTA
20/03/2013	R\$ 300,00	72
24/07/2013	R\$ 1.000,00	104
09/10/2013	R\$ 1.500,00	RECIBO DE RETIRADA EM ESPÉCIE
TOTAL	R\$ 7.920,00	

9.1.5.6.2. Pagamento em atraso das GPS abaixo relacionadas, ocorrência que resultou o pagamento de multa e juros no montante de R\$ 1.561,15 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e quinze centavos):

GPS Paga apresentada in loco – Exercício 2013

Competência	Valor do INSS	Multa	Data do Pagamento
Fevereiro	R\$ 2.348,82	R\$ 535,99	04/07/2014
Março	R\$ 2.361,30	R\$ 524,44	04/07/2014
Abril	R\$ 2.359,04	R\$ 388,29	04/07/2014
Maio	R\$ 2.000,77	R\$ 112,43	04/07/2014
TOTAL	R\$ 9.069,93	R\$ 1.561,15	

9.1.7- DETERMINAR a GLOSA do valor de R\$ 7.800,00 (sete mil oitocentos reais), que deverá ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, CONSIDERANDO EM ALCANCE o ANTONIO CEZAR CASTRO DA COSTA, (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 10/07/2013 a 20/11/2013), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Municipal, como determina o art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº. 04/2002, pela seguinte impropriedade não sanada:



Pág. 15

ACÓRDÃO № 720/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.1.7.1. Saques em espécie, bem como cheques sacados sem identificação de sua aplicação da Conta 6.000-3 Agência 3721, não sendo apresentado o respectivo suporte documental para cada desembolso identificado pela Comissão de Inspeção (notas de empenho, sub-empenhos, folhas de pagamento, recibos e cópia dos cheques nominais que demonstrassem o real beneficiário do crédito, todos devidamente discriminados no Livros Diário e Razão)

DATA	VALOR	Nº. CHEQUE
18/10/2013	R\$ 200,00	125
22/10/2013	R\$ 600,00	126
23/10/2013	R\$ 800,00	Recibo de retirada em espécie
24/10/2013	R\$ 800,00	Recibo de retirada em espécie
25/10/2013	R\$ 650,00	137
29/10/2013	R\$ 750,00	139
04/11/2013	R\$ 3.000,00	Recibo de retirada em espécie
06/11/2013	R\$ 400,00	Recibo de retirada em espécie
12/11/2013	R\$ 600,00	Recibo de retirada em espécie
TOTAL	R\$ 7.800,00	

9.1.8- FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais (multas aplicadas nos itens III, IV e V) e municipais (glosa determinada nos itens VI e VII) dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);

9.1.9- AUTORIZAR desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

9.2 – por maioria, nos termos da Proposta de Voto do Auditor-Relator, no sentido de:

9.2.1 - APLICAR MULTA ao Responsável ARMSTRONG PADILHA (Diretor do IMTT de Iranduba e Ordenador de Despesas no Período de 20/11/2013 a 31/12/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue:

9.2.1.1- No montante de **R\$ 3.288,09** (três mil duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), correspondente a aplicação de multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso, no encaminhamento das informações via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP-TCE/AM fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº. 10/2012 que no caso dos presentes autos referente aos meses de setembro, novembro e dezembro, totalizando 03 (três) meses, com fulcro no art. 308, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº. 10/2012 – TCE/AMSr. Nixon de Castro Guimarães, pelas faltas cometidas.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

10- Ata: 44ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 11 de dezembro de 2014.



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 720/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12- Conselheiros:** Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 12.1- Auditor presente e Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral